

análise da OTOC



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



A tributação das gorjetas

Por norma, atribuem-se as vulgarmente designadas gorjetas em serviços de restauração e hotelaria, em sinal de agradecimento pelos serviços prestados. Trata-se de uma gratificação ou pequena quantia monetária que se traduz na nossa satisfação pelos serviços prestados por outrem.

Consoante os países, são diferentes os hábitos de atribuição de gorjetas. Há aqueles em que a gratificação já faz parte da conta que nos é apresentada, por norma representa 10% (podendo ir até 20%) do valor da conta. Há outros em que a atribuição de gorjetas, embora esperada, resulta da livre vontade das pessoas. Noutros países, a atribuição de gorjeta não acontece, pois tal é encarada como ofensa à pessoa.

Em Portugal, a atribuição de gorjetas ocorre, na maioria das situações, por desejo do adquirente dos serviços, embora já se assistam a situações em que esta consta da conta apresentada. O valor da gorjeta, sendo esta de livre atribuição, é variável, podendo, no entanto, apontar-se como regra, 10% do valor da conta.

Normalmente, a figura da gorjeta aparece associada ao restaurante, ao hotel, ao taxista, mas outros serviços existem em que a atribuição das gorjetas é vulgar, no cabeleireiro, no mecânico, etc. E também os trabalhadores dos casinos, que será o local onde a norma que iremos ver terá grande aplicação. Inclusive, entre empresas parceiras comerciais, assiste-se, por vezes, à atribuição por parte do fornecedor dos produtos, de gratificações aos funcionários do seu cliente, como contrapartida das funções por eles desempenhadas. Tais gratificações podem ser em dinheiro, ou em espécie, podendo estar a sua atribuição relacionada com objetivos comerciais.

Ora, a questão que aqui se coloca é saber se na ótica da pessoa que recebe a gratificação ou gorjeta, tal

quantia é, ou não, tributada.

Desde logo, inquestionável é o facto deste rendimento ser de difícil controlo por parte da Administração Tributária. Contudo, independentemente daquilo que é a prática das operações, aqui pretende-se abordar a base legal de tributação das mesmas.

Para que qualquer rendimento seja tributado em sede de IRS, é necessário que este seja abrangido por norma de incidência prevista no Código.

Gratificações atribuídas por entidade não patronal

O Código do IRS encontra-se catalogado em diferentes categorias de rendimentos. As gorjetas, ou gratificações são abrangidas, como iremos ver, pelos rendimentos do trabalho dependente – categoria A.

No âmbito dos rendimentos qualificados como de trabalho dependente, temos como regra geral, a incidência do imposto sobre quaisquer remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem. Subentende-se que quem paga a remuneração é a entidade para quem o trabalho é prestado.

O legislador entendeu necessário identificar pontualmente situações sobre as quais pudesse recair dúvida sobre a aplicação da regra geral, pelo que refere-se claramente que "... as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal..." consideram-se rendimentos do trabalho dependente e como tal, encontram-se abrangidos pela tributação em sede de IRS.

As gratificações atribuídas por outra entidade que não a patronal são qualificadas como trabalho dependente, na medida em que a motivação para a atribuição da gratificação reside na "... prestação ou em razão da prestação de trabalho..." com aquela natureza. Isto é, não fosse o seu trabalho por conta de out-

rem, o funcionário não teria recebido aquela gratificação. Pelo que, ainda que tal gratificação ou quantia pecuniária não seja paga pela sua entidade patronal, como ela foi recebida devido à sua prestação de trabalho, tal quantia encontra-se abrangida pelas regras de incidência do IRS.

Vejamos então, o caso do empregado do restaurante, que recebe da sua entidade patronal a remuneração pelas funções que exerce, recebe igualmente gorjetas dos clientes, gorjetas estas que apenas ocorrem devido à sua função de empregado no restaurante. Ora, tal quantia configura um rendimento em termos fiscais que irá ser tributado. Embora não sendo paga pela entidade patronal, pelo que em bom rigor não será contrapartida pela prestação de trabalho, ela está conexas com a atividade do trabalhador, sendo paga pelos clientes ou beneficiários da entidade onde exerce funções.

Por sua vez, entre empresas parceiras comerciais, a atribuição de quaisquer incentivos monetários (ou mesmo em espécie, admitimos) por parte do fornecedor aos funcionários do seu cliente, devido por exemplo a determinados objetivos comerciais atingidos nas vendas dos seus produtos, configuram, também um rendimento tributável na esfera do trabalhador. Pois, ainda que tais rendimentos não sejam pagos pela sua entidade patronal, estes existem devido à sua prestação de trabalho pelo que são tributáveis.

A entidade patronal, mesmo que tenha conhecimento das gorjetas, por exemplo, admitindo que o cliente do restaurante paga a gorjeta juntamente com a conta da refeição por multibanco para a conta bancária da entidade patronal, não está obrigada a proceder à retenção na fonte. Esta exclusão de retenção na fonte sobre o rendimento da gorjeta, encontra-se claramente prevista no Código do IRS e justifica-se, a nosso ver, pelo facto daquele rendimen-

to não ser pago pela própria entidade.

Contudo, ainda que dispensada de efetuar a retenção na fonte, a entidade patronal, caso tenha conhecimento das gorjetas, deve mencionar estas quantias na declaração de rendimentos do seu trabalhador. Naturalmente que identificando-os em linha autónoma. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até dia 20 de janeiro do ano seguinte ao da obtenção dos rendimentos.

Por sua vez, a entidade que paga a gorjeta ou gratificação deve, em bom rigor, declarar esse rendimento na modelo 10, identificando-o com o código A2, conforme instruções de preenchimento do impresso.

O trabalhador, aquando do preenchimento da sua declaração de rendimentos modelo 3, no Anexo A, referente aos rendimentos de trabalho dependente, deverá inscrever o montante referente às gratificações não atribuídas pela entidade patronal, com o código 402 no quadro 4A – Rendimentos, conforme resulta das instruções de preenchimento dos impressos atualmente em vigor.

Azar para os trabalhadores do casino

Os rendimentos provenientes das gorjetas ou gratificações auferidas em razão da prestação de trabalho não ficam abrangidos pela regra do englobamento (nem está prevista a possibilidade de englobamento), sendo tributados a uma taxa especial de 10%. Este rendimento não sofre o efeito da progressividade das taxas de imposto.

Este modo de tributação do rendimento resultou em parte dos diversos contenciosos que tiveram início pelos trabalhadores dos casinos, deste resultou uma espécie de compromisso em não onerar excessivamente tais rendimentos, fixando-se então a tributação numa taxa

especial de 10%. Os trabalhadores dos casinos alegavam inclusive que tal norma era inconstitucional, pois devido à dificuldade de controlo das gratificações nos diversos serviços onde a figura da gorjeta ocorre, na prática apenas estes seriam abrangidos pela norma. No entanto, o tribunal não entendeu desse modo.

Em suma, as gorjetas ou gratificações, que vulgarmente atribuímos a alguém que nos presta determinado serviço, configuram um rendimento tributável na esfera do seu beneficiário. Sabemos que na prática as coisas não funcionam devidamente, pois tais rendimentos acabam por não ser do conhecimento da Administração Tributária e como tal não são declarados, nem chegam, naturalmente, a ser objeto de tributação.

Com este artigo pretendeu-se alertar para normas que para muitos podem não ser conhecidas. Atualmente, já nos deparamos com restaurantes que incluem a gorjeta na conta da refeição, pelo que, nestes casos, entendemos que já existe algum controlo e possibilidade de agir, inclusive a entidade patronal já está em condições de identificar e declarar estes rendimentos.

Por último apenas sublinhar que esta norma de incidência terá grande aplicação nos trabalhadores dos casinos.